

Enfrentamento à violência
doméstica e familiar contra
Mulher

GRATUITA

Essa publicação
não pode ser
comercializada

1

**Direitos
Humanos das
Mulheres**

LEILA PAIVA e
LANA RÉGIA SOUZA

Copyright © 2020 by Fundação Demócrito Rocha

FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA

Luciana Dummar
Presidente

André Avelino de Azevedo
Diretor Administrativo-Financeiro

Raymundo Netto
Gerente Editorial e de Projetos

Aurelino Freitas, Emanuela Fernandes e Fabrícia Góis
Analistas de Projetos

UNIVERSIDADE ABERTA DO NORDESTE (Uane)

Viviane Pereira
Gerente Pedagógica

Marisa Ferreira
Coordenadora de Cursos

Joel Bruno
Designer Instrucional

CURSO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Valéria Xavier
Concepção e Coordenadora Geral

Leila Paiva
Coordenadora de Conteúdo

Raymundo Netto
Coordenador Editorial

Andrea Araujo
Editora de Design e Projeto Gráfico

Miqueias Mesquita
Designer

Daniela Nogueira
Revisora

Carlus Campos
Ilustrador

Luísa Duavy
Produtora

Fernando Diego
Analista de Marketing

Este fascículo é parte integrante do **Programa de Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**, em decorrência do Termo de Fomento celebrado entre a Fundação Demócrito Rocha e a Câmara Municipal de Fortaleza, sob o nº 001/2019.



SUMÁRIO

1. Introdução	4
2. Direitos Humanos das Mulheres	6
3. Documentos internacionais	10
4. Gênero e movimentos sociais	13
5. Aspectos conclusivos	14
Referências	15



1

INTRODUÇÃO

O tema da violência doméstica e familiar não é novo. Para muitas mulheres no mundo, ficar em casa significa um risco muito maior do que estar nos espaços públicos. Esse espaço que, por vezes, é tratado como sagrado ou necessariamente amoroso se demonstra mais violento sobretudo para mulheres e crianças. Todos os dias, milhares de mulheres são agredidas somente porque são mulheres – essa é a crescente e assustadora violência de gênero.

A Organização das Nações Unidas (ONU) conceitua violência de gênero como **“qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual”**.

Sabe-se pelos dados, sobretudo se avaliarmos os dados dos últimos quatro anos, que as mais atingidas por essa forma de violência são as mulheres. Ainda assim, é importante considerar que homens e minorias sexuais e de gênero também podem ser alvo dessas agressões.



No plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos não existe uma definição precisa do que é **violência de gênero**, pois, por muito tempo, o conceito de gênero foi considerado como sinônimo de sexo. Por isso, a ONU adota uma concepção ampliada da definição de violência contra mulher em alguns tratados internacionais que versam sobre o tema.

Assim, com dados crescentes e com situações apontadas como agravantes dos índices vivenciados no mundo, considera-se de grande relevância aprofundar o tema e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher reconhecendo as suas várias faces e características, buscando reduzir o fenômeno.

Para tanto, é preciso conhecer, a partir das realidades e documentos internacionais, quais as normas, os dados, as características e como aparecem as possibilidades de reação, quais as experiências que têm obtido resultados positivos para a redução desse tipo de violência.

Este módulo pretende traçar um panorama do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma a permitir que, a partir dos módulos seguintes, os temas aqui abordados possam ser aprofundados.



2

DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

A concepção de Direitos Humanos adotada pela academia, no plano internacional, não é unânime, razão pela qual definimos estes como uma **sequência positivada de direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos**, englobando, sobretudo, o direito à livre expressão de pensamento, à igualdade perante a lei e o acesso a estes direitos, que surgem como normativa internacional no período posterior às duas grandes guerras mundiais. Adota-se, portanto, a concepção normatizada na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH), de 1948, e ratificada na *Declaração dos Direitos Humanos de Viena* (DDHV), de 1993.

Considera-se necessário esse recorte conceitual, dada a mudança de paradigma implementada pela DUDH, que demarcou uma nova concepção dos Direitos Humanos como universais e indivisíveis. Oriundo desse novo olhar sobre os direitos, inicia-se o processo de desenvolvimento e disseminação do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (*International Human Rights Law*), com o foco na proteção das vítimas de violações dos Direitos Humanos em todo o mundo, partindo de duas premissas principais: “os Direitos Humanos são inerentes ao ser humano, e como tais antecedem a todas as formas de organização política; e sua proteção não se esgota – não pode se esgotar – na ação do Estado” (Trindade, 1997: 26).

Destaca-se que a concepção trazida pela DUDH e pela DDHV surge com a necessidade de internacionalizar posturas, especialmente as do Estado perante o ser humano, com a intenção de desenvolver um sistema universalmente respeitado. Isso ocorre por causa das grandes violações vividas durante as duas guerras mundiais. Desse modo, a DUDH surgiu para tentar mobilizar os Estados para criarem mecanismos que pudessem coibir ou reparar ações contra pessoas ou grupos, produzidas, muitas vezes, por eles mesmos. O documento advém do sentimento de que, se naquele momento houvesse uma normativa internacional sobre o tema, o mundo não teria vivido os horrores do nazismo, segundo assevera Piovesan (2008). Trata-se, assim, dos Direitos Humanos com as características afirmadas nos dois documentos mundiais já citados, em síntese:

- **Historicidade:** são históricos, construídos historicamente;
- **Inalienabilidade:** são direitos intransferíveis e inegociáveis;
- **Imprescritibilidade:** não deixam de ser exigíveis em razão do não uso;
- **Inviolabilidade:** nenhuma lei constitucional nem nenhuma autoridade podem desrespeitar os direitos fundamentais de outrem;
- **Irrenunciabilidade:** nenhum ser humano pode abrir mão da existência desses direitos;
- **Universalidade:** devem ser respeitados e reconhecidos no universo dos seres humanos;
- **Limitabilidade:** não há nenhuma hipótese de direito humano absoluto, eis que todos podem ser ponderados com os demais;
- **Complementaridade:** os Direitos Humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas, sim, de forma conjunta, com a finalidade da sua plena realização.





É importante observar as alterações de demandas que foram sendo construídas, já que os Direitos Humanos precisam responder às realidades e necessidades sociais, embasados pelos princípios trazidos pelos documentos internacionais que os tornaram normas exigíveis. Então, para dialogar com o conceito de Direitos Humanos, é necessário de pronto assumir que os seres humanos não nascem iguais e livres do ponto de vista do exercício de direitos, como afirma o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. É preciso que a sociedade em seu tempo real a que se pertence afirme esses direitos. É essa decisão conjunta, positivada, que efetiva os direitos e garante a todos direitos iguais. Segundo assevera Valadão:

Entende-se por Direitos Humanos os direitos da pessoa humana, enquanto indivíduo e cidadão, que são inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, com eficácia *erga omnes*, e que têm origem nos denominados direitos naturais, podendo materializar-se como direitos transindividuais, isto é, coletivos e difusos. Assim, os Direitos Humanos correspondem, também, aos direitos fundamentais, direitos individuais, direitos civis, liberdades fundamentais, liberdades públicas, direitos da liberdade e direitos da solidariedade e fraternidade.” (2012: 254-255).

Para melhor entendimento, a doutrina internacional achou relevante dimensionar os Direitos Humanos a fim de entender sua

relevância em cada momento histórico, as diversas formas de garanti-los e, sobretudo, de subsidiar as políticas públicas imprescindíveis para o acesso dos cidadãos aos seus direitos. Porém cabe ressaltar que não existe um grau de relevância entre os direitos humanos ou substituição. Eles devem coexistir.

No caso do presente artigo, essa “divisão” didática tem especial atenção por causa das várias faces do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ora, se o fenômeno tem várias faces, é preciso que as políticas públicas responsáveis pela garantia dos vários Direitos Humanos estejam presentes para enfrentá-lo. Estamos falando de forma mais direta dos Direitos Humanos de primeira e segunda dimensões, mas que se articula com as demais dimensões, vejamos:





- **Direitos Humanos de Primeira**

Dimensão: Direitos civis e políticos, que englobam os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade formal, às liberdades de expressão coletiva, os direitos de participação política e ainda algumas garantias processuais.

- **Direitos Humanos de Segunda Dimensão:** Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

- **Direitos Humanos de Terceira**

Dimensão: Direitos dos povos, da solidariedade, fraternidade e do desenvolvimento.

- **Direitos Humanos de Quarta Dimensão:**

Direito à democracia, como valor e princípio.

- **Direitos Humanos de Quinta Dimensão:**

Direito à Paz.

(Paulo Bonavides, 2006: 571-572)

É, portanto, necessário afirmar a importância de exigir políticas públicas garantidoras desses direitos quando se fala em prevenir e enfrentar esse tipo de violência. **Reconhecer esses direitos é também alterar o paradigma do enfrentamento à violência.** Ao afirmar o direito humano da mulher de não sofrer violência, remete-se o tema **ao caráter público do debate, e não privado.** Assim, apesar de a violência doméstica ocorrer dentro do espaço privado e majoritariamente dentro da residência, ela tem caráter público e deve ser tratada assim pelos vários sistemas de garantia de direitos: saúde, proteção, segurança e justiça.



3

DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

A **Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres** (CEDAW, em língua inglesa, *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women*) foi promulgada em 1979 pelas Nações Unidas; no Brasil, foi promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Chamado de Convenção das Mulheres**, é o primeiro tratado internacional sobre Direitos Humanos de Mulheres e define em seu artigo 1º:

Artigo 1º – Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Outro documento relevante para conceituar a violência contra a mulher é a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra**

a Mulher, que ocorreu em 1994 em Belém, Pará, que definiu o fenômeno como “**uma ofensa à dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens**”.

Para entender essa relação de poder histórica, mas não óbvia, é preciso avançar no conceito específico e trazer para o debate outros documentos que ajudam a entender a prática mundial da violência doméstica.

No Brasil, temos dois grandes marcos normativos. **A Lei Maria da Penha** e **a Lei do Feminicídio**, que serão detalhadas nos módulos seguintes.

Neste momento, é importante chamar atenção para as características desses dois marcos normativos nacionais. A **Lei Maria da Penha**, que completa 14 anos, foi de extrema relevância para demonstrar a existência desse tipo de delito no interior das “famílias” brasileiras e tipifica como crime da violência doméstica. No imaginário nacional, reinava a ideia de que o lar guardava as relações sagradas e, por conseguinte, harmônicas. Essa Lei prestou esse indispensável serviço, descortinando a triste realidade dos altos índices de violência contra a mulher.

TÁ NA LEI

Documentos internacionais relevantes para o debate da violência doméstica e familiar contra a mulher:

- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) (1979).
- Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Cívicos à Mulher (1948).
- Convenção da OIT nº 100 (1951).
- Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1953).
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – CERD (1966).
- Protocolo Facultativo à Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1999).
- Convenção da OIT nº 156 (1981). Dispõe sobre a igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres trabalhadores.
- A Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim.
- A Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU sobre Mulheres, Paz e Segurança (2000) e as quatro resoluções adicionais sobre mulheres, paz e segurança: 1820 (2008), 1888 (2009), 1889 (2009) e 1960 (2010).
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção do Belém do Pará de 1994.
- A Declaração do Milênio e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.
- Estratégia de Montevidéu para a Implementação da Agenda Regional de Gênero no Âmbito do Desenvolvimento Sustentável.

SAIBA MAIS

Em 2006 foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006, designada **Lei Maria da Penha** (Brasil, 2006). E, em 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.104/15, denominada **Lei do Femicídio**.

A **Lei do Femicídio** também cumpriu um papel de possibilitar a visibilidade dos homicídios cometidos contra mulheres que são consequências de sua condição de mulher. Essa alteração mostra uma série de realidades que influenciam diretamente nas políticas públicas. **Enfrentar uma forma de violência sem conhecer suas características é impossível**, e isso acontecia no Brasil com relação aos homicídios.

Os dados demonstram a importância do olhar específico. Na América Latina, nove mulheres são assassinadas por dia. O Brasil, em números absolutos, é um dos países que mais matam mulheres no mundo, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia. Em 2018, foram registrados 1.206 casos de feminicídio, mais de 3 por dia; e em 2019, foram registrados 1.314 de feminicídio.

Essa é a forma mais cruel de violência doméstica contra a mulher e atinge o maior direito, **o direito à vida**.

Esse é o motivo principal do fato de que movimentos de garantia dos Direitos Humanos, movimentos feministas, pesquisadores e gestores públicos estejam cada vez mais preocupados com o tema em um país que tem legislação de referência sobre o assunto.

Considerando que as mulheres têm sido assassinadas por sua condição de mulher, mas que a maioria dos casos aponta o seu parceiro íntimo como autor, deixa claro que políticas públicas de prevenção que atingissem a violência doméstica no seu início poderiam evitar um número tão alto de mortes de mulheres.



Mesmo com 14 anos de vigência da Lei Maria da Penha, o desafio fica cada vez maior, como enfrentar essa triste realidade.

Dados do mapa nacional sobre feminicídio apontam que 15.925 mulheres foram assassinadas em situação de violência doméstica desde a sanção da lei. Esses dados mostram uma diferença significativa quando comparados com as informações de órgãos de segurança pública. A imprensa noticia mais feminicídios do que a polícia registra.

As diversas faces da violência contra a mulher demandam formação continuada e atualização frente as alterações da legislação como forma de melhor preparar os diversos profissionais que atuam com o tema. Nesse sentido, é preciso considerar no seu enfrentamento o quanto ele foi movido pela **pandemia da covid-19**.

Os números mostram um efeito grave da pandemia: um aumento da violência doméstica. Esse número cresceu **quase em 20% em relação ao mesmo período do ano anterior**. Dados da secretaria da Segurança de São Paulo apontam o aumento no número de assassinatos de mulheres no estado. Ou seja, **a dificuldade de acesso às políticas e a convivência com o agressor elevam as ocorrências**. Também houve uma redução nas medidas protetivas determinadas pela Lei Maria da Penha. Isso pode significar que as mulheres estão passando por mais violência e não conseguem acessar a resposta da justiça.



SAIBA MAIS

Você sabia que o dia 25 de novembro é o **Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher**. Sabe por quê?

Las Mariposas e a origem da data: o dia 25 de novembro foi instituído como o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher pela resolução nº 54/134, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em fevereiro de 2000.

A data marca a lembrança do assassinato de Minerva, Pátria e Maria Teresa Mirabal, conhecidas como *Las Mariposas*, ativistas políticas assassinadas pela ditadura na República Dominicana.

Fonte: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-pede-posicionamento-contr-o-estupro-no-dia-internacional-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres/>

Acesso em 26 de setembro de 2020



GÊNERO E MOVIMENTOS SOCIAIS

A pauta da igualdade de gênero tem mexido com diversos setores dos movimentos sociais. Não por acaso, a existência da pluralidade de pautas é nítida, mas as constantes transformações também são bem claras.

Em 2005, durante o 10º Encontro Feminista Latino-Americano e do Caribe, por ocasião do debate sobre a inclusão ou não de transexuais em encontros feministas, uma discussão importante revela a presença da pluralidade de realidades ao se dialogar com o termo gênero.

Joan Scott afirma: “Gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos... o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”. (1995, p.86).

Se durante o debate sobre a transexualidade surgiu uma nova questão para compor a discussão sobre gênero e feminismo, também reacendem questões antigas como: quais as articulações possíveis com o debate do feminismo? Que outros movimentos se articulam com o tema?

Se os movimentos sociais forem entendidos como grupos aliados em torno de uma causa social, de uma luta política, esse leque pode ser ampliado. Se o tema for agregado à garantia dos direitos humanos, é possível se aliar aos diversos feminismos que têm surgido, como o feminismo indígena, entre outros, e provocar mudanças sociais. Essa ampliação parece urgente para dar conta da diversidade de desafios presentes.

O movimento por igualdade de gênero no Brasil contemporâneo atua **para além de reivindicações sobre as relações de produção**. É evidente que o papel e a força da mulher nas relações de trabalho precisam ser debatidos e questionados. O país tem números preocupantes. Há carência de grande luta por melhorias na participação da mulher no mercado de trabalho. Dados do IBGE indicam, de forma geral e sem recortes por níveis, que **as trabalhadoras brasileiras recebem, em média, 20,5% menos que os homens**.

Todavia, há que se provocar nos movimentos sociais um debate sobre as relações de poder que estão postas: poder político, religioso, intelectual e científico, econômico, questões estruturantes que abrangem a desigualdade de gênero inserida em um contexto global no qual se encontram temas como cultura patriarcal, racismo, meio ambiente, qualidade de vida, desigualdade econômica e outros problemas sociais evidenciados.

É preciso trazer ainda para o debate do enfrentamento da violência os temas do fortalecimento da condição de mulher. A questão da representatividade feminina, o direito à participação, à livre manifestação e expressão e à inspiração por parte de outras mulheres nos mais diversos modelos femininos postos na sociedade.

O processo de **empoderamento** das classes desfavorecidas também precisa compor o debate. De fato, a violência doméstica tem reflexos na vida das mulheres de diferentes formas. Falar em enfrentamento da violência pressupõe **garantir a vida, garantir o domínio sobre a sua própria vida e o direito de tomar decisões sobre o que lhe diz respeito**. Esse é o empoderamento almejado por diferentes mulheres no mundo.



FICA A DIA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER? DENUNCIE!

Para ligar gratuitamente (chamada a cobrar de telefone fixo) da Suíça para a Central de Atendimento à Mulher no Brasil: ligue 0800.555.251, teclie 1 para português, novamente 1 (opção Brasil Direto/chamada a cobrar) e digite 61-3799-0180.

Para ligar para o plantão do Consulado (somente denúncia de violência contra a mulher ou outro tipo de emergência): 079-830-3556



5

ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante da necessidade de ampliação do fenômeno da violência doméstica contra mulheres para o início de sua superação, pode-se dizer que o que se busca, para além de cessar a violência, é permitir que mulheres possam criar uma ambiência em que coletivamente possam agir de forma a não serem inferiorizadas pelo seu gênero e possam participar ativamente dos debates sociais, influenciando no modo de vida social.

De acordo com Andrea Cornwall, “o verdadeiro empoderamento deve ser visto como uma estratégia feminista que promova mudanças nas relações de poder estruturais que produzem desigualdade e opressão”.

A ampliação da representatividade social da mulher na política, por exemplo, é essencial para que sejam pontuadas questões referentes à luta histórica das mulheres por igualdade e reconhecimento.

No Brasil, ainda estamos longe de garantir essa ambiência – talvez isso responda aos números desafiadores da violência de

gênero. Segundo estudos realizados entre janeiro e maio de 2019 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela ONU Mulheres sobre direitos políticos das mulheres, **o Brasil ocupa o 9º lugar entre 11 países da América Latina em participação política.** O estudo mostrou ainda que no Brasil é relevante a “condição precária da participação política formal das mulheres. Nas demais dimensões, houve avanços, mas é na política que a paridade está mais distante.

Para a representante da ONU Mulheres no Brasil, Anastasia Divinskaya, “o Brasil ainda tem um longo caminho a percorrer em direção à paridade de gênero e, para isso, é fundamental que ocorram mudanças institucionais, sejam estabelecidos compromissos sólidos e atuação coordenada entre distintas entidades”.

O que não podemos esquecer é que, quando se fala em representatividade feminina e empoderamento de meninas e mulheres, estamos falando da **construção de uma sociedade mais livre e democrática, de um país com mais justiça social em que modelos femininos possam ser símbolos de inspiração para meninas e mulheres de outros modelos de masculinidade e de compromissos éticos com o fim da impunidade no tema da violência de gênero.**

O período de pandemia tem demonstrado que o tema é global e precisa de políticas internacionais, reconhecendo as diferenças locais. Criar maneiras seguras para que as mulheres possam pedir ajuda, denunciar e depois serem colocadas a salvo de seu agressor precisam compor as pautas de formulação de políticas públicas.



REFERÊNCIAS

Atenea – Mecanismo para acelerar a participação política das mulheres na América Latina e no Caribe. **Brasil: Onde está o compromisso com as mulheres? Um longo caminho para se chegar à paridade.** Disponível em:

http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ATENEA_Brasil_FINAL23Sep.pdf Acesso em 15 de setembro de 2020.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: << <http://www4.planalto.gov.br/legislacao> >>. Acesso em: 16 de setembro de 2020.

_____ Cartilha – Ligue 180.

<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/cartilhas/protecao%20a%20mulher/BOOKLET%20180%20EM%20ORDEM.pdf/view> Acesso em 27 de setembro de 2020.

Cadernos Pagu - Print version ISSN 0104-8333 On-line version ISSN 1809-4449. Cad. Pagu no.31 Campinas July/Dec. 2008. <https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200024>. **RESENHAS - Feminismo: velhos e novos dilemas uma contribuição de Joan Scott***

Documentos de referência –

<http://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/documentos-de-referencia/#:~:text=V%C3%A1rios%20acordos%20internacionais%20orientam%20o,os%20programas%20da%20ONU%20Mulheres.> Acesso em 24 de setembro de 2020.

Feminismo: Origens conquistas e desafios do século 21. Acesso em 27 de setembro de 2020.

SCOTT, Joan. **Gender and the politics of history.** New York, Columbia University Press, 1988.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Aspectos Extrafiscais do IPI e Direitos Fundamentais.** Tributação e Direitos Fundamentais: Conforme a Jurisprudência do STF e do STJ. São Paulo: Saraiva (Série IDP), 2012.

Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf> Acesso em: 10 de setembro de 2020.

AUTORAS

LEILA PAIVA

É mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB), advogada, especialista em Direito Público e Processo Penal pela Universidade de Fortaleza (Unifor). Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-CE. Professora de Direitos Humanos e Direito Tributário e consultora na área de Direitos Humanos, Direitos da Criança, Gênero, Tributação e Direitos Humanos e *Advocacy*. Foi coordenadora do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes da SDH/Presidência da República e do Serviço Disque 100. É assessora parlamentar.

LANA RÉGIA SOUSA

É militante da área dos Direitos Humanos e analista de relacionamento institucional no Terceiro Setor. Estudante de Políticas Públicas, atuou como coordenadora administrativa da Fundação da Criança e da Família Cidadã (Funci).

ILUSTRADOR

CARLUS CAMPOS

Artista gráfico, pintor e gravador, começou a carreira em 1987 como ilustrador no jornal O POVO. Na construção do seu trabalho, aborda várias técnicas como: xilogravura, pintura, infogravura, aquarelas e desenho. Ilustrou revistas nacionais importantes como a *Caros Amigos* e a *Bravo*. Dentro da produção gráfica ganhou prêmios em salões de Recife, São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

APOIO



PATROCÍNIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

REALIZAÇÃO

